

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNIO BORGES SILVA

TEREZA CRISTINA SORICE BARACHO THIBAU

EDINILSON DONISETTE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Juvêncio Borges Silva, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-075-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA I

O acesso à justiça, para além do acesso ao judiciário, demanda a invocação de diversificadas frentes de atuação, tanto judiciais quanto extrajudiciais.

A legislação brasileira vem sendo atualizada e revisada com o propósito de acompanhamento do dinamismo e complexidades das relações sociais e dos novos modelos de configuração dos conflitos postos.

A cultura do litígio tem sido, e precisa mesmo ser, substituída pela cultura da conformação dos interesses. Conformação compreendida não no sentido de resignação, mas sim de conformidade e harmonização. Essa experiência da conformação poderá ser implementada por meio de técnicas extrajudiciais de solução de conflitos, tais como: mediação, arbitragem, negociação, etc. Todas elas refletem soluções baseadas na racionalidade, levando à emancipação dos sujeitos de direito que se empoderam de sua capacidade de construir e cumprir acordos pensados em conjunto, evitando o excesso de judicialização dos conflitos, e consequentemente, do endêmico emperramento do Poder Judiciário.

Aprender a lidar com a cultura da conformação e negociação dos conflitos é tarefa que deve iniciar-se cedo na vida das pessoas. Os professores, de um modo geral, têm um fértil campo de atuação neste sentido. Desde a escola infantil até os bancos das universidades, esse ensinamento poderá ser passado e treinado, só assim poderemos cultivar a paz nas relações sociais. De outra forma os conflitos sociais se tornarão cada vez mais complexos e demorada sua solução.

Tanto a morosidade do Judiciário na solução dos conflitos a ele denunciadas, quanto a falta de políticas públicas adequadas ao atendimento das necessidades sociais, bem como a cultura do litígio encrustada no inconsciente da sociedade, constituem sérios entraves à realização do acesso à justiça social.

Lado outro não se pode negar a estreita ligação, via de regra falida, entre a concessão satisfatória dos direitos judicialmente reconhecidos e a real possibilidade de sua realização e

asseguramento aos jurisdicionados. Assim é que se vê se fazerem claros os entraves políticos e econômicos à solução dos conflitos sociais, tornando, em diversas circunstâncias, as decisões judiciais inócuas e/ ou inexecutáveis.

Áreas que compõem os direitos sociais constitucionais, tais como a saúde, o meio ambiente, o direito previdenciário, criança e adolescente, etc, necessitam de investimento e planejamento prévios de todos os Poderes do Estado para serem garantidos com um mínimo de segurança. Desta forma o acesso à ordem jurídica justa poderá ser alcançada e mantida, diminuindo-se, finalmente, a perniciosa tensão entre a Política e o Judiciário, garantindo-se, desta forma, o cumprimento do prometido Estado Democrático de Direito anunciado e prometido na Constituição da República de 1988.

Neste sentido, os capítulos a seguir, com seus correspondentes autores, emprestam significativa contribuição ao debate sobre o acesso à justiça, sendo possível observar as seguintes temáticas:

1ª - Acesso à justiça e teoria discursiva do direito, acesso à justiça e justiça restaurativa, e acesso à justiça e Estado Democrático de Direito. Discute-se neste eixo temático o acesso à justiça sob a ótica da teoria da ação comunicativa de Habermas, focando o direito como busca do consenso, procurando superar os tecnicismos e burocracias da razão instrumental e o resgate da razão pela via da comunicação, com o fito de construir um direito pautado pela efetiva participação social. Em perspectiva semelhante trata o capítulo que aborda a Justiça Restaurativa, a partir de análise do Projeto de Lei 7006/2006 que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. O objetivo é proporcionar às partes envolvidas autonomia e efetiva participação, contando com a participação ampla da rede social para o alcance do seu desiderato, como forma de contribuir para o acesso à justiça. Num terceiro momento abordar-se a relação entre acesso à justiça e Estado Democrático de Direito, considerando posicionamentos do Poder Judiciário, partindo-se de um caso concreto envolvendo a coleta de lixo no município de Cambuquira-MG e a decisão do Tribunal determinando sua realização três vezes por semana, e destacando a participação social neste processo envolvendo a comunidade e o meio-ambiente.

2ª - Acesso à justiça e morosidade judicial, acesso à justiça e razoável duração do processo. Discute-se neste eixo temático os problemas da morosidade judicial na Justiça Brasileira, o congestionamento de processos, o não cumprimento do princípio da razoável duração do processo e os graves prejuízos que tal ocasiona à prestação da justiça.

3ª - Acesso à justiça e judicialização dos direitos sociais, judicialização das políticas públicas e ativismo judicial. Discute-se neste eixo o fenômeno da judicialização das políticas públicas, a relação entre o político e o jurídico na efetivação de direitos sociais fundamentais, a atuação dos tribunais e sua legitimidade em face de decisões que tem repercussão no poder político, mormente na Administração Pública, tendo em vista que o administrador público tem um orçamento previamente votado e aprovado. Aborda-se o conflito entre o princípio da "reserva do possível" e do "mínimo existencial", destacando as decisões dos tribunais nesta matéria.

4ª - Acesso à justiça e métodos alternativos de resolução de conflitos. Discute-se neste eixo temático os meios alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, a inserção destes institutos no Novo Código de Processo Civil, e a contribuição dos meios alternativos de resolução de conflitos para a ampliação do acesso à justiça, rompendo com o paradigma do contencioso, e buscando mostrar que é possível acessar e realizar justiça sem que seja necessariamente pela vida dos tribunais.

Esperamos que todas as discussões aqui tratadas possam contribuir para ampliar a compreensão do acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais sociais.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO À JUSTIÇA. UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

PERSON OF HUMAN DIGNITY AND ACCESS TO JUSTICE. AN ANALYSIS FROM FUNDAMENTAL RIGHT OF REASONABLE PROCESS DURATION

**Cristhian Magnus De Marco
Jeison Francisco de Medeiros**

Resumo

Considerando que o acesso à justiça hoje é reconhecido como a possibilidade de buscar uma decisão justa e razoável e que efetivamente resolva o litígio, deve ser verificada a relação existente entre o direito à razoável duração do processo e o acesso à justiça a partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana . Assim, busca-se compreender o surgimento e desenvolvimento histórico do julgamento dentro de um prazo razoável e compreender sua natureza jurídica e, finalmente, caracterizar o direito de acesso à justiça como elemento de promoção da dignidade humana, verificando como a duração razoável do processo torna-se fator relevante para a eficácia do acesso à justiça. Assim, por meio de pesquisas em bibliografias e em artigos jurídicos, este artigo pretende colaborar na busca de razões adequadas sobre o acesso à justiça relacionados com a dignidade da pessoa humana a partir de uma análise do direito à duração razoável do processo.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Dignidade da pessoa humana, Duração razoável do processo

Abstract/Resumen/Résumé

Considering that access to justice today is recognized as the possibility of seeking a fair decision and reasonable time, and that effectively solves the litigation, should be checked the relationship between the right to reasonable length of proceedings and access to justice from the perspective of the dignity of the human person. Thus, we seek to understand the emergence and historical development of the trial within a reasonable time and understand its legal nature and, finally, characterize the right of access to justice as conducting element of human dignity, checking as the reasonable duration of the process becomes relevant factor for the effectiveness of access to justice. Thus, through research in bibliographies and legal articles, this article intends to collaborate in the search for appropriate reasons on access to justice related to the dignity of the human person from an analysis of the right to reasonable length of proceedings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Human dignity of de person, Reasonable duration of the process

1 INTRODUÇÃO

Muito já se falou em acesso à justiça, inclusive com o seu reconhecimento como direito humano fundamental. Contudo, o acesso à justiça há muito não mais é reconhecido apenas como o direito de propor uma ação ou uma defesa, mas sim de ter a possibilidade de buscar uma decisão justa e em tempo razoável, que, efetivamente, põe fim ao litígio.

Mas qual a relação existente entre o direito à duração razoável do processo e o acesso à justiça numa perspectiva da dignidade da pessoa humana?

Para solucionar essa reflexão, há a necessidade de buscar conhecer o surgimento e evolução histórica do direito à razoável duração do processo bem como entender sua natureza jurídica.

A partir daí, caracterizar o direito de acesso à justiça como elemento de realização da dignidade da pessoa humana, por estar relacionado com o mínimo existencial para o indivíduo no meio social.

Por fim, verificar em que medida a razoável duração do processo se torna fator relevante para a efetividade do acesso à justiça.

Com a amplitude de medidas viabilizando o acesso à justiça pelo cidadão, hoje possibilitada por leis e instituições, o que se verifica é que a preocupação maior não pode se dar mais e tão somente no reconhecimento do direito de acesso, mas sim na sua efetivação, através de meios que busquem tornar eficaz o acesso à justiça de forma substancial, sendo a razoável duração do processo um destes meios a realizar a entrega da prestação jurisdicional de forma justa e plena.

Contudo, sendo esta uma preocupação latente, se faz necessário identificar a natureza jurídica do direito à razoável duração do processo junto aos direitos humanos e direitos fundamentais, a partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana, o que demonstra a importância do tema em destaque.

Para tanto, por meio de pesquisas bibliográficas e também em artigos jurídicos, o presente artigo pretende buscar colaborar na busca de fundamentação adequada sobre o acesso à

justiça relacionado com a dignidade da pessoa humana a partir de uma análise do direito à razoável duração do processo, ou seja, em que medida essa duração razoável do processo se torna parte integrante do acesso à justiça como fator de realização da dignidade da pessoa humana.

2 Natureza jurídica e histórica do direito fundamental de razoável duração do processo

Encontra-se previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o direito fundamental à razoável duração do processo, que foi introduzido no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 a qual tratou da reforma do Judiciário.

Pretendeu o legislador, quando dessa reforma, implementar o reconhecimento desse direito como fundamental, visando encontrar medidas a tornar eficaz a tutela jurisdicional para aplicação do direito material quando do conflito de interesses submetido ao Estado. Daí surge a indagação: Por quê direito fundamental?

Para se chegar a uma resposta adequada é necessário entender o contexto histórico e conceitual dos direitos humanos e direitos fundamentais e em seguida do direito fundamental à razoável duração do processo.

São muitas as teorias buscando dar explicações e até mesmo sustentar os direitos humanos e os direitos fundamentais¹, contudo é preciso saber que para o reconhecimento dos direitos humanos, inclusive numa perspectiva universalista, demonstra a história que grandes batalhas foram travadas ao longo do tempo bem como que seu desenvolvimento está amplamente relacionado com fatores culturais, filosóficos e até religiosos.²

¹ Em sua obra “ Teoria dos Direitos Fundamentais”, Alexy, ao trabalhar tal teoria a partir da constituição Alemã, já pondera que “sobre os direitos fundamentais é possível formular três teorias das mais variadas espécies. Teorias históricas, que explicam o desenvolvimento dos direitos fundamentais, teorias filosóficas, que se empenham em esclarecer seus fundamentos, e teorias sociológicas, sobre a função dos direitos fundamentais no sistema social (...)” (ALEXY, 2006, p. 32).

² (...) pode-se afirmar que os direitos humanos fundamentais não são criação de uma única cultura ou civilização, pois todas as manifestações religiosas e filosóficas registradas, desde os primórdios da humanidade, mostram a predisposição histórica do homem para o respeito ao próximo e o reconhecimento de que os indivíduos são detentores de certos direitos inalienáveis. Essas prerrogativas aparecem tanto em forma de limites de ações dos demais membros do meio social quanto como deveres de proteção e solidariedade uns para com os outros. (BAEZ, 2012, p. 60)

Para justificar esses direitos a ponto de sua fundamentalidade, teorias pré-estatais e estatais foram levantadas e buscam defender e fundamentar a origem e reconhecimento destes direitos.

Numa concepção pré-estatal é encontrada a teoria jusnaturalista dos direitos humanos, a qual defende que tais direitos estão atrelados ao indivíduo enquanto ser humano, racional, e que seu surgimento não está necessariamente vinculado ou dependente do Estado.³ Caracterizam-se por se tratarem de direitos originados da natureza, inerentes ao ser humano e que não possuem dependência com o direito positivo.

Tais características “foram adotadas pelas Declarações de Direitos Humanos da ONU, da Organização dos Estados Americanos e da Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos para justificar sua universalidade. (...)” (BAEZ, 2013, p. 28).

Em outro caminho há a teoria estatal dos direitos humanos, a qual defende que tais direitos somente existem pelo fato de serem reconhecidos, proclamados e defendidos pelo Estado Democrático de Direito. Trata-se de teses do universalismo democrático dos direitos humanos⁴.

De todo modo, é importante observar que os direitos humanos, após seu reconhecimento, se “proliferaram gerando o reconhecimento de novos direitos”⁵ bem como sua característica de direitos fundamentais, sendo positivados nas constituições na era do Estado moderno sendo esta característica que diferencia os direitos humanos dos direitos fundamentais.

O termo < direitos fundamentais > , *droits Fundamentaux* aparece na França em 1770 num movimento poético e cultural que levou à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. A expressão logo alcançou a Alemanha, onde, sob o título de

³ A doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista, a qual – para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independentemente do Estado – partira da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem são poucos e essenciais: o direito à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; e o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades essencialmente negativas. (BOBBIO, 2004, p. 68)

⁴ O primeiro aspecto que merece destaque nas teses do universalismo democrático está no fato de que, diferentemente das teorias anteriores, elas não usam fundamentos metafísicos naturais ou divinos para justificar a observância global dos direitos que proclamam. Ao contrário, estas teses sustentam que a base dos direitos humanos fundamentais está na democracia e no Estado de Direito, sendo resultado da evolução e do progresso da sociedade, da ciência e da tecnologia. (BAEZ, 2013, p. 45).

⁵ Essa multiplicação (já dizendo “proliferação”) ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. em substância: mais bens, mais sujeitos mais *status* do indivíduo. (BOBBIO, 2004, p. 63).

Grundrechte articulou o sistema de relações entre o indivíduo e o Estado, como fundamento de toda a ordem jurídica e política. Este é o seu sentido em 1949 Bonn Grundgesetz. Por isso grande parte da doutrina entende que os direitos humanos fundamentais são aqueles direitos positivado em constituições estado.(PÉRES LUÑO, 1991, p. 11, tradução nossa).⁶

São “direitos fundamentais os direitos positivados em determinada ordem constitucional positiva, enquanto os direitos humanos dizem respeito àqueles consagrados em documentos internacionais, desvinculados internamente e sem limitação temporal”. (CANOTILHO, 2002, p. 393).

Num conceito mais amplo, formado por Friedrich Müller *apud* Alexy

Os direitos fundamentais são garantias de proteção, substancialmente conformadas, de determinados complexos de ações, organizações e matérias, individuais e sociais. Esses ‘âmbitos materiais’ são transformados em ‘âmbitos normativos’ por meio do reconhecimento constitucional e da garantia da liberdade no campo da prescrição normativa, do programa da norma. Os âmbitos normativos participam da normatividade prática, isto é, eles são elementos co-determinantes da decisão jurídica. (ALEXY, 2006, p.78)

De qualquer modo, pelo que se verifica na história dos direitos humanos, seu fundamento não só está atrelado a questões culturais e religiosas como também está fortemente relacionada com o contexto histórico de cada sociedade, na medida de seu desenvolvimento e, principalmente, de suas lutas e necessidades.⁷

Neste seguimento, com o passar dos tempos essas lutas em prol dos direitos humanos tem se intensificado não mais no sentido de seu reconhecimento, mas sim em busca de meios, de instrumentos, de sua garantia e efetivação.⁸

O acesso à justiça foi reconhecido como direito humano, tendo sido positivado na

⁶⁶ El término <derechos fundamentales>, droits fondamentaux aparece em Francia hacia 1770 em el movimiento poítico y cultural que condujo a la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano de 1789. La expresión há alcanzado luego especial relieve em Alemania, donde bajo el título de los Grundrechte se há articulado el sistema de relaciones entre el individuo y el Estado, em cuanto fundamrnto de todo el orden jurídico-político. Este es su sentido em la Grundgesetz de bonn de 1949.

De ahí que gran parte de la doctrina entienda que los derechos fundamentales son aquellos derechos humanos positivizados em las constitucioones estatales. (PÉRES LUÑO, 1991, p. 11).

⁷ Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação. (BOBBIO, 2004, p. 33).

⁸ Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são estes direitos, qual a sua natureza e fundamentos, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 2004, p. 25).

Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.⁹

Trata-se de “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI, 1988, p .5)

Contudo, esse acesso à justiça tem conceito que não se resume apenas ao ingresso à justiça, o que perfaz apenas uma garantia formal para o cidadão buscar a tutela do Estado. Para que se assegure com eficácia o acesso à justiça, esse direito tem de ser promovido substancialmente, com garantia plena e real de acesso, inclusive com igualdade substancial de condições a todos.

Frente a isto, o que se tem visto é a positivação do direito à razoável duração do processo nas “constituições dos Estados”¹⁰, elevando e reconhecendo seu *status* como de direito fundamental, que, inclusive, foi reconhecido em declarações de direitos como no caso da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu art. 47.¹¹

Da mesma forma, a Corte Africana de Direitos Humanos estabeleceu em sua Declaração o direito do indivíduo de ser “julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial”¹².

(...) esse novo enfoque de acesso à justiça traz a ideia de que o princípio da proteção judiciária se constitui um direito humano fundamental de acesso a uma ordem jurídica justa. E o acesso à justiça é o garantidor de todos os demais direitos, pois ao seu redor convergem todos os princípios e as garantias constitucionais, razão pela qual é uma maneira de assegurar a efetividade aos direitos de cidadania. Dessa forma, é um direito de suma importância, por ser um direito elementar do cidadão, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana. (SCHIEFELBEIN DA SILVA e SPENGLER, 2015, p.134)

Neste seguimento, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro

⁹ Artigo 10. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

¹⁰ Pode ser citado como exemplo a Constituição Italiana que, entre outras garantias, assegura a “razoável duração do processo” em seu art. 111. Da mesma forma a Constituição da República Portuguesa prevê em seu art. 20.4 que “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”.

¹¹ Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

¹² Artigo 7º. 1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: (...) d) o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.

de 1969, conhecida como Pacto de San José de Costa Rica¹³, também resguardou expressamente o direito de razoável duração do processo, o que, implicitamente, atribuiu à legislação brasileira a observância de tal preceito.

Isso porque o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica e, conforme o “§ 2º do art. 5º da Constituição da República de 1988”¹⁴, adota os tratados internacionais em que seja parte, o que nos leva a assimilar o entendimento de que mesmo antes da Emenda Constitucional 45/2004 já se encontrava no Direito Pátrio a regulação dessa disposição.

A partir do reconhecimento desse direito humano e visando buscar eficiência na entrega da prestação jurisdicional, e ainda tendo em vista medidas que vem sendo adotadas para ampliar e garantir o acesso dos cidadãos à justiça buscou o legislador pátrio assegurar que a tutela jurisdicional seja entregue em tempo razoável.

Com isso, editou e inseriu na Constituição brasileira de 1988, através da Emenda Constitucional 45 de 2004, o inciso LXXVIII do art. 5º o qual estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

“A duração razoável do processo, assim, será aquela em que melhor se puder encontrar o meio-termo entre definição segura da existência do direito e realização rápida do direito cuja existência foi reconhecida pelo juiz”. (WAMBIER, L; WAMBIER, T; MEDINA, 2005, p. 29).

Ressalte-se, por fim, que não há que se confundir o direito à razoável duração do processo com o direito a um processo célere. Um não é sinônimo do outro. Quando se fala em duração razoável do processo deve-se entender um processo com trâmite temporal apto a realizar com eficiência a aplicação do direito material sem, contudo, ignorar ou violar o direito a um devido processo legal que garante às partes o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas,

¹³ I- Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹⁴ Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

duplo grau de jurisdição.¹⁵

3. O acesso à justiça como realização da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se hoje positivado em muitas Constituições como fundamento do próprio Estado e base de todos os direitos humanos que amparam e sustentam os direitos fundamentais, ou seja, os direitos humanos positivados constitucionalmente.

Nem sempre foi assim! Contextualizando historicamente a dignidade da pessoa humana, verifica-se que, apesar de não positivada em ordenamentos jurídicos, sua aparição se dá num contexto “religioso”¹⁶ e “filosófico”¹⁷ por meio do qual se debruça a ciência jurídica para explicar seu surgimento e, conseqüentemente, seu conceito.

É a partir das atrocidades ocorridas com a segunda guerra mundial que os Estados tomam medidas para a positivação da dignidade da pessoa humana, visando proteger os mais básicos e fundamentais direitos humanos.¹⁸

Sua aparição escrita, e a partir daí difundida, em um texto normativo se dá, então, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelecida entre os Países vitoriosos na Segunda Guerra Mundial que já nos primeiros Artigos, I e II, estabelece a igualdade e a liberdade

¹⁵ Deve-se tomar o devido cuidado para que as coisas não se acelerem por demais, visto que o direito deve seguir seu tempo normal, sem uma aceleração exacerbada e desmotivada que prejudicaria e muito a natural preservação de um direito em sua essência máxima. (OST, 1999, p.39).

¹⁶ Os teólogos trazem uma resposta clara ao fundamento da dignidade da pessoa humana. Para eles, a dignidade da pessoa humana é fundamentada na criação do homem à imagem de Deus e na obra redentora de Deus feito homem. (SARLET, 2005, p. 65).

¹⁷ Dentre as tipologias filosóficas que buscam explicar os fundamentos da dignidade da pessoa humana podemos considerar três grupos, quais sejam, “os que estabelecem a dignidade como um absoluto transcendental e prévio a tudo, os imanentistas, que a inscrevem numa progressão histórica, e, finalmente, os que a negam. (SARLET, 2005, p. 68).

¹⁸ Os direitos à dignidade humana, formulados no século XX sob a impressão dos crimes do colonialismo e do imperialismo, do nacional-socialismo alemão, do fascismo italiano e do militarismo japonês, bem como do stalinismo, têm como último objetivo as relações cosmopolitas de vida. Tais condições de vida pressupõem um constitucionalismo de estado de direito global, ou seja, uma “ordem jurídica democrática mundial”, de discriminação e repressão, fome e miséria, violência e guerra. (SANDKÜHLER, 2013, p. 99)

em dignidade e direitos a todas as pessoas sem qualquer distinção¹⁹, “apesar de positivada em textos normativos anteriores a este marco”²⁰.

A partir daí a dignidade da pessoa humana passa a ser o fundamento de todo o direito humano fundamental e que deve ser não só protegida, mas também difundida pelos cidadãos e também pelo Estado.²¹

Mas o que vem a ser a dignidade da pessoa humana? Para buscar um entendimento de seu conceito, “hoje ainda muito debatido e sem um consenso”²², é importante visualizar que a dignidade da pessoa humana reúne um feixe de subprincípios que estão amplamente relacionados com os direitos humanos fundamentais e, em especial, com o direito à vida.

Neste seguimento, pode-se dizer que se trata a dignidade da pessoa humana de uma qualidade relacionada ao ser humano enquanto humano, enquanto ser “racional”²³ e que estabelece “impedimento de tratamento da pessoa como objeto, ou seja, veda a coisificação do

¹⁹ **Artigo I.** Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

²⁰ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi precedida por uma declaração da organização Internacional do Trabalho (OIT) de 10 de maio de 1944, que se apoiou na Constituição da OIT de 1919, em cujo preâmbulo está escrito que: “a paz mundial só pode ser construída, a longo prazo, sobre a justiça social”. (SANDKÜHLER, 2013, p. 132).

²¹ Que a dignidade humana seja o fundamento dos direitos humanos e seja protegida neles. Protegida não significa que o conceito de dignidade humana seja “redundante”. Em vez disso, segue-se que: *Primeiramente, na proposição jurídica, no conceito de dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e como norma fundamental da constituição é possível uma compreensão adequada daquilo que deve ser protegido pela garantia da dignidade: a igualdade e a liberdade de todos os que são seres humanos.* (SANDKÜHLER, 2013, p. 128).

²² Consoante já enunciado, não há como negar – a despeito da evolução ocorrida especialmente no âmbito da filosofia – que uma conceituação clara do que efetivamente é a dignidade da pessoa humana, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela no mínimo difícil de ser obtida. (SARLET, 2005, p. 16).

Neste mesmo entendimento, é importante mencionar que (...) “a dignidade da pessoa humana é o direito fundamental mais fortemente empregado da visão ideológica e política. Por isso, o preceito da dignidade da pessoa humana causa especiais dificuldades que resultam não apenas nos enraizamentos religiosos, filosóficos e históricos da dignidade da pessoa humana, bem como na dependência da respectiva situação global civilizacional e cultural da sociedade.” (BARRETO; RECKZIEGEL, 2013, p. 208).

²³ Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (1) (e é um objecto do respeito). (KANT, 2007, p. 68).

ser humano”²⁴. Está relacionada a todos indistintamente, seja criança, adulto, velho, negro, branco, estrangeiro garantindo-lhes o direito à vida, liberdade (em toda sua extensão conceitual) integridade física e moral.

Trata-se de “um bem inato e ético, colocando-se acima, inclusive, das especificidades culturais e suas diversas morais, visto que tem a capacidade de persistir mesmo dentro daquelas sociedades que não a respeitam”. (BARRETO; RECKZIEGEL, 2013, p. 209).

Por ser bem inato ao ser humano, não pode ser retirada nem alienada, pois que intrínseca à pessoa. Além disso, deve ser reconhecida, protegida e promovida pelo Estado, seja através de condutas negativas, visando não a cercear nem a degradar, seja por meio de condutas positivas, ou seja, buscando meios de sua promoção em prol do seu humano.

“A dignidade da pessoa humana deve ser assim respeitada tanto como princípio moral essencial como enquanto disposição de direito positivo. Respeitar a dignidade do homem exige obrigações positivas”. (SARLET, 2005, p. 86).

Assim, quando cabe ao Estado a promoção da dignidade da pessoa humana deve-se ter em mente que lhe é dada a tarefa de desenvolver meios que assegurem condições dignas de vida a seus cidadãos através do que é chamado de mínimo existencial, noção esta que está intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana e se transforma nas obrigações positivas que o Estado deve adotar em relação à dignidade do homem.²⁵

A evolução de seu conceito tem se relacionado com a concepção de que a pobreza e marginalidade são assuntos relacionados ao Estado e, desde então, tem-se trabalhado na sua inserção e relação com a dignidade e os direitos fundamentais. Pode-se até buscar sua fundamentação na ideia do “contrato social”²⁶.

²⁴ O homem, e, duma maneira geral, todo ser racional, *existe* como fim em si mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente com fim*. (KANT, 2007, p. 68).

²⁵ A dignidade da pessoa humana e o assim chamado mínimo existencial são atualmente noções tidas como indissociáveis, cuidando-se, ademais, de figuras praticamente onipresentes no atual debate (pelo menos é o que se observa no caso brasileiro) sobre os fundamentos e objetivos do Estado Constitucional sobre o conteúdo dos direitos fundamentais (com destaque para os direitos socioambientais) e mesmo no que diz com o papel da Jurisdição Constitucional. (SARLET, 2013, p. 305).

²⁶ O contrato social é obra da vontade dos homens e tem uma finalidade: criar a ordem jurídica. A ordem jurídica, por sua vez, como fruto da vontade dos homens, tem uma finalidade: cuidar de sua liberdade. O contrato nasce da

O direito ao mínimo existencial está relacionado aos direitos básicos de que necessita uma pessoa para sua sobrevivência no meio social em que se situa, e que deve ser promovido pelo Estado através de condutas positivas mediante ações sociais que inclui “a assistência social aos cidadãos, que, em virtude de sua precária condição física e mental, encontram-se limitados na sua vida social não apresentando condições de prover sua própria subsistência.”²⁷

Tendo em vista a íntima relação com a dignidade da pessoa humana, não há como se estabelecer um rol taxativo do que e quais são os elementos que compõe um mínimo existencial, sendo que com as mudanças e evoluções por que passa a sociedade, necessidades vão surgindo e até se tornando mais complexas, o que exige a necessidade de reconhecimento de direitos básicos tidos como um mínimo existencial para os cidadãos.²⁸

Contudo, o que se verifica é que não se trata mais do que e quais são os direitos fundamentais que compõe o mínimo existencial, mas de que maneira os efetivar!

Neste entendimento, deve-se frisar que no mínimo existencial, relacionando à dignidade da pessoa humana, está o direito de acesso à justiça, já que por este direito é que poderá o cidadão buscar a proteção do Estado, na sua função jurisdicional, para fazer valer demais direito básicos compreendidos naquele mínimo existencial.²⁹

Neste interim, pode ser citado como exemplos o direito à saúde, a benefícios da previdência social, à educação, dentre outros que compreendem um mínimo necessário para assegurar às pessoas uma existência digna em meio ao grupo que vivem, visando erradicar a pobreza e marginalidade. O próprio direito de que o ordenamento jurídico seja cumprido e

liberdade para a liberdade. Disso resulta a importante consequência: o direito não existe por si e para si, mas para a liberdade. Superar a “liberdade selvagem” – “o que não é renunciar à liberdade inata externa” – por uma liberdade dependente da lei que decorre da própria vontade de quem a ela se submete é constituir um Estado, cuja finalidade é guardar o direito. (SALGADO, 2012, p. 209).

²⁷ (...) Trecho extraído da decisão publicada em BVrfGE (Coletânea oficial das decisões do Tribunal Constitucional Federal). (SARLET, 2013, p. 311).

²⁸ Com variações mais ou menos visíveis, como nos episódios do reconhecimento de cada dimensão de direitos fundamentais, o direito ao mínimo para a existência humana evoluiu até que se reconhecesse que este mínimo deve deferência e está associado à dignidade da pessoa humana. (LEAL; BOLESINA, 2013, p. 545).

²⁹ Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* tem procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11).

respeitado pelos demais e pelo próprio Estado.

O acesso à justiça passa a ser um direito componente do mínimo existencial do ser humano, tendo em vista se tratar de um direito básico que deve ser garantido e promovido pelo Estado e pela sociedade para que possa o cidadão buscar a efetivação de seus direitos, principalmente os demais direitos necessários a viver com dignidade, com qualidade de vida e que podem ser enquadrados na categoria de “mínimo existencial”.

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12)

Portanto, o direito de acesso à justiça, formal e material, quando efetivamente garantido e oportunizado promove a dignidade da pessoa humana, pois que proporciona meios de efetivação de mais direitos subjetivos, inclusive aqueles previstos como necessário ao um mínimo existencial.

4. A razoável duração do processo como fator relevante para efetividade do acesso à justiça

Quem busca o Estado, através de sua função jurisdicional, para solucionar algum impasse resultante de conflitos de interesses, espera encontrar um efetivo acesso à justiça.

Esse acesso à justiça, que se caracteriza como direito humano fundamental, deve ser apto a trazer uma solução justa, rápida e concreta ao caso em análise, sem deixar de observar demais direitos fundamentais relacionados com princípio do devido processo legal.³⁰

O Estado deve assegurar meios eficazes de promover o acesso à justiça, com observância de direitos e situações que o tornem eficaz para a entrega da tutela jurisdicional.

Até porque, “o problema já não está mais em prever normativamente a asseguaração ao

³⁰ O direito de acesso aos tribunais reconduz-se fundamentalmente ao direito a uma solução jurídica de actos e relações jurídicas controvertidas, a que se deve chegar um prazo razoável e com garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras de contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discreter sobre o valor e resultado de causas e outras. (CANOTILHO, 2002, p. 433)

acesso à justiça, mas em como este modelo de sistema jurídico moderno e igualitário fará para garantir e efetivar e não somente proclamar os direitos de todos”. (MAILLART e SANCHES, 2012, p. 585).

Neste seguimento, “dentre outros obstáculos”³¹ que devem ser superados para assegurar um efetivo acesso à justiça, é de fundamental importância a observância da duração razoável do processo, que também se trata de um direito fundamental estampado na Carta Constitucional de 1988 visando, assim, combater o problema da morosidade processual.

“É que a prestação jurisdicional tardia é fator de insegurança, na medida em que contribui para a intranquilidade do que seja, efetivamente, o sentido do Direito para os cidadãos.” (WAMBIER, L; WAMBIER, T; MEDINA, 2005, p. 27).

Além disso, a morosidade processual gera intranquilidade em relação ao desenvolvimento do País, que acaba por afastar investidores gerando desestímulo econômico.³²

Visando implementar a razoável duração do processo, foi que o legislador positivou sua norma através da edição de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, previsão esta que incumbe aos Poderes da União, “Legislativo”³³, “Executivo”³⁴ e o “Judiciário”³⁵, a

³¹ Os obstáculos referentes ao acesso à justiça estão situados nos mais variados setores: econômico, social, político, cultural e burocrático, como especificados anteriormente. Esses fatores, por sua vez, trazem reflexos para a noção de desenvolvimento tanto econômico quanto desenvolvimento como liberdade. (MAILLART e SANCHES, 2012, p. 591).

³² Em relação à falta de agilidade dos litígios, o relatório do Banco Mundial sobre o Desenvolvimento Mundial de 1997 especifica que um processo leva em média 1.500 dias para ser concluído em países, como o Brasil e o Equador, contra apenas 100 dias na França. (...). Quando existem judiciários fortes, independentes, imparciais, ágeis e previsíveis, há o estímulo ao investimento, à eficiência e ao progresso social e tecnológico. (MAILLART e SANCHES, 2012, p. 594).

³³ Como está claro, incumbe ao legislador traçar os procedimentos e as técnicas processuais idôneas a dar duração razoável ao processo. Para tanto, o legislador deve desenhar procedimentos especiais para determinadas situações, técnicas voltadas à aceleração do procedimento comum e ainda instituir regras processuais capazes de permitir à parte construir o procedimento adequado e concreto. Neste sentido, a incidência do direito fundamental à duração razoável sobre o legislador está expressa na segunda parte (os meios que garantam a celeridade de sua tramitação) do inciso LXXVIII. (MARINONI, 2009, p. 5)

³⁴ Portanto, o direito fundamental à duração razoável do processo exige do Executivo uma prestação de caráter econômico. O Executivo, diante deste direito fundamental, é gravado por um dever de dotação. (MARINONI, 2009, p. 9)

³⁵ O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar “dilação injustificada”. A injustificativa da dilação é imanente ao ato comissivo ou equivocado que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra. Mas há maior dificuldade diante de dilação omissiva. Se não há como admitir a demora na análise de pedido de tutela antecipatória, em relação a outras situações, como a demora em realizar audiência de

obrigação de assegurar e garantir a celeridade dos processos através dos meios necessários.

Contudo, o termo “razoável duração” é aberto e não exprime concretamente o que efetivamente venha ser um processo tramitando em duração de tempo razoável. Além disso, apesar de se tratar de um direito fundamental, e, portanto, possuir aplicação imediata, não há previsão legal que regule essa duração razoável do processo, bem como não há previsão legal eficaz para o caso de sua inobservância, ainda que o Código de Processo Civil traga previsões de penalidade para os casos de litigância de má-fé, previsto nos arts. 14 a 17 e seus incisos.

Neste viés, não é possível confundir a duração razoável do processo com celeridade processual, posto que com celeridade “(...) podemos ter uma justiça mais rápida, mas não necessariamente uma justiça mais cidadã”. (SANTOS, 2008, p. 27).

O tempo do processo deve ser observado, pois “o direito deve seguir seu tempo normal, sem uma aceleração exacerbada e desmotivada que prejudicaria e muito a natural preservação de um direito em sua essência máxima”. (OST, 1999, p.39)

“A duração razoável do processo, assim, será aquela em que melhor se puder encontrar o meio-termo entre definição segura da existência do direito e realização rápida do direito cuja existência foi reconhecida pelo juiz”. (WAMBIER, L; WAMBIER, T; MEDINA, 2005, p. 29).

A morosidade processual não pode ser um obstáculo ao acesso à justiça nem um convite à litigiosidade, o que, infelizmente, vem ocorrendo nessas duas vertentes.³⁶

Apesar disso, se tem observado que alterações no sistema processual civil brasileiro ocorreram com o propósito de atenuar a morosidade processual, proporcionando maior eficácia na prestação jurisdicional bem como para meios alternativos de solução de litígios, como ocorre no caso da instituição da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevista no art. 273 e §§ do Código de Processo Civil, a possibilidade de sentença de improcedência em casos repetitivos

instrução, proferir sentença ou julgar recurso torna-se difícil estabelecer quando a demora é injustificada ou não é razoável. (MARINONI, 2009, p. 7)

³⁶ COUTO *apud* Rodolfo de Camargo Mancuso menciona que isso “favorece a percepção, pelo jurisdicionado (efetivo ou virtual), de que a judicialização dos conflitos é o caminho natural ou o mesmo necessário para todos os interesses contrariados ou insatisfeitos; passa a (falsa) ideia de que toda e qualquer pretensão resistida ou insatisfeita deve ser resolvida por uma decisão de mérito, a ser oportunamente estabilizada pela coisa julgada; desestimula a busca pela solução alternativa dos conflitos, alvitre até hoje percebido com certa relutância pela população, *acostumada* à liturgia e à majestade da tradicional Justiça togada. (COUTO, 2012, P.371).

(art. 285-A do CPC), a edição da súmula vinculante e súmula impeditiva de recursos e ainda.

Estas alterações e outras que estão por vir com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, dando ênfase a meios alternativos de acesso à justiça, são resultado da implementação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do direito fundamental de razoável duração do processo.

Assim, o acesso à justiça deve ser amplo e possível a todos os jurisdicionados, em igualdade de condições. Deve ser pleno e efetivo, gerando a garantia da tutela jurisdicional entregue de forma justa, com observância e respeito ao princípio do devido processo legal e ainda de forma rápida, dentro de prazo razoável a amadurecer o provimento almejado, pois de nada adianta a garantia de acesso à justiça se a morosidade tornar ineficaz a entrega da prestação jurisdicional almejada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A questão problema do presente trabalho foi verificar em que medida o direito de duração razoável do processo é parte integrante do acesso à justiça como fator de realização da dignidade da pessoa humana.

Para isso, identificou-se pela evolução histórica do direito de acesso à justiça que o direito de razoável duração do processo se caracteriza como um direito humano fundamental, inclusive positivado no texto constitucional.

Somado a isso, verificou-se que sua natureza de direito humano fundamental se dá na medida em que está atrelado com a eficácia do direito de acesso à justiça, o qual promove a dignidade da pessoa humana quando devidamente garantido e oportunizado.

A partir disso, pode-se afirmar que o acesso à justiça é direito humano fundamental sendo, inclusive, elemento integrante do mínimo existencial do indivíduo, pois que lhe garante a possibilidade de reivindicar ao Estado que lhe assegure o cumprimento de seus direitos tanto por parte de particulares como por parte do próprio Estado.

Neste seguimento, o direito de buscar a tutela jurisdicional passa a ser um direito substancial e não apenas formal, posto que a partir do momento que encontra no direito de acesso à justiça um fator de promoção da dignidade da pessoa humana, visualiza-se a necessidade de não apenas garantir esse acesso, mas de, efetivamente, torná-lo eficaz.

Tendo em vista o volume de processos que inovam dia após dia e ainda a complexidade dos casos que são levados ao Judiciário, medidas devem ser tomadas para assegurar que o Estado preste uma resposta adequada e rápida ao jurisdicionado, sempre com justiça e coerência.

Quando se estabelece ser o acesso à justiça um direito humano fundamental, se entende que deve o Estado não apenas garanti-lo, mas também promovê-lo através de medidas que tornem não só acessível o ingresso de uma ação, mas, também, a entrega da prestação jurisdicional.

Contudo, isso irá ocorrer na medida em que o cidadão que bater à porta do Judiciário, encontrar não apenas o seu direito de propor uma ação ou mesmo de expor sua defesa, mas, sobretudo, de ter uma resposta rápida, eficiente e justa do Estado.

Quem vai até o Estado buscar a tutela jurisdicional, pretende ter, em tempo razoável, uma decisão justa, e essa característica será alcançada na medida em que tanto o autor como o réu tiverem respeitado os princípios do devido processo legal e com ele o direito de ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, livre apreciação das provas pelo magistrado. Tudo isso analisado sob a luz da celeridade e economia processual. Neste caso, ter-se-á um amplo e efetivo acesso à justiça.

Por isso, a razoável duração do processo é reconhecida como direito humano fundamental, posto que elemento essencial e caracterizador do acesso à justiça, já que uma justiça tardia e morosa, portanto ineficiente, se tornará um empecilho à efetivação da justiça assim como um convite à litigiosidade.

Por ser elemento do acesso à justiça, a razoável duração do processo passa a promover a dignidade da pessoa humana por efetivar a realização de direitos, em muitos casos, relacionados a fatores denominados como integrante do mínimo existencial.

10. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert; **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva: São Paulo, Malheiros, 2006,

BAEZ, Narcizo Leandro Xavier. **A expansão multicultural dos Direitos Humanos Fundamentais e a formação de uma consciência universal**. In: BAEZ, Narcizo Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIÚNCULA, Marcelo (Orgs.). **A problemática dos direitos humanos na América Latina e na Europa – desafios materiais e eficaciais**. Joaçaba: Unoesc, 2012.

_____; MOZETIC, Vinicius Almada. **A Morfologia das Teorias Universalistas dos Direitos Humanos**. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narcizo Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (Orgs.). **Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais: Um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Unoesc, 2013.

BARRETO, Vicente de Paulo; RECKZIEGEL, Janaína. **Dignidade Humana, Experiências Científicas e Direitos Humanos**. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narcizo Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (Orgs.). **Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais: Um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Unoesc, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Apresentação de Celso Lafer: Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 14 jul. 2015.

_____. Lei n. 5.896, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 06 Jul. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet: Porto Alegre, 1988.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COUTO, Mônica Bonetti. **A Duração Razoável do Processo como Direito Fundamental no**

Brasil: Mecanismos e Alternativas à sua Implementação. Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa. Organizadores: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; DA SILVA, Rogério Luiz Nery; SMORTO, Guido. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012.

MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samyra Dal Farra Napolini. **O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Suas Implicações para o Direito Fundamental ao Desenvolvimento.** Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa. Organizadores: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; DA SILVA, Rogério Luiz Nery; SMORTO, Guido. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; BOLESINA, Iuri. **Mínimo Existencial Versus Mínimo Vital: Uma análise dos limites e possibilidades de atuação do Poder Judiciário na sua garantia e no controle jurisdicional de políticas públicas.** In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (Orgs.). **Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais: Um diálogo Brasil e Alemanha.** Joaçaba: Unoesc, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental à duração razoável do processo.** Juiz de Fora: Estação Científica (Ed. Especial Direito), V.01, n.04, outubro e novembro/2009. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>. Acesso em 11 out. 2014.

OST, François. **O Tempo do Direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Delimitación Conceptual de los Derechos Humanos em Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion.** Madrid, España: Tecnos,S.A, 1991.

SALGADO, Joaquim carlos. **A Ideia de Justiça em Kant. Seu fundamento na liberdade e na igualdade.** 3ª edição, Belo Horizonte: Delrey, 2012.

SANDKÜHLER, Hans Jörg. **A Dignidade Humana como Fundamento dos Direitos Humanos. O Exemplo da Constituição da República Federal da Alemanha.** In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (Orgs.). **Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais: Um diálogo Brasil e Alemanha.** Joaçaba: Unoesc, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça.** 2ª ed., São Paulo: Cortez, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da pessoa Humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessário e possível.** In: MAURER, Béatrice; SARLET, Ingo Wolfgang; Seelman, Kurt; Kloepfer, Michael; Häberle, Peter. **Dimensões da Dignidade. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Tradução Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini: Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Dignidade Humana, mínimo existencial e jurisdição constitucional.** In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (Orgs.).

Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais: Um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Unoesc, 2013.

SCHIEFELBEIN DA SILVA, Queli Cristiane; SPENGLER, Fabiana Marion. **O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: A BUSCA DA EFETIVAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO POR MEIO DO PROCESSO ELETRÔNICO / ACCESS TO JUSTICE AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT: THE SEARCH FOR THE EFFECTIVENESS OF THE REASONABLE DURATION OF THE.**

Espaço Jurídico: Journal of Law [EJLL], [S.l.], v. 16, n. 1, p. 131-148, nov. 2014. ISSN 2179-7943. Disponível em:

<<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/2555/3776>>. Acesso em: 10 Mai. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à nova sistemática processual cível.** E. Ed. Rev. Atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.